



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10480.004886/99-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-007.319 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2020
Recorrente ENGARRAFAMENTO PITU LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1997

RESSARCIMENTO DE IPI. DIREITO CREDITÓRIO NÃO ANALISADO. SUPERAÇÃO DO FUNDAMENTO JURÍDICO PARA ANÁLISE DE MÉRITO. NECESSIDADE DE REANÁLISE DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO.

No cumprimento de decisão definitiva da Câmara Superior de Recursos Fiscais que reconheceu o direito potencial do contribuinte deve ser observado a natureza do provimento para a execução do julgado.

O despacho decisório que afasta decisão administrativa transitada em julgado, sob o fundamento de superveniência de entendimento judicial contrário, deve ser reformada para que outra seja proferida com a análise do direito material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para que a Unidade Preparadora apure o crédito pleiteado, atendo-se às decisões definitivas nos Acórdãos nºs CSRF/02-02.691 e 201-78.656.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Mara Cristina Sifuentes, Laercio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida por Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

O Relatório elaborado pelo Relator do Acórdão da DRJ contém alguns equívocos no tocante ao histórico do processo que ensejam correções, o que se realiza a seguir.

O presente processo foi formalizado em 16/04/1999 (fls. 03/13) com o Pedido de Restituição relativo a créditos de IPI decorrente da aquisição de açúcar de cana isento, no período de janeiro/92 a dezembro/97, no valor de R\$ 1.287.563,75, cumulado com Pedido de Compensação para liquidação de débitos a serem apurados em períodos subsequentes.

Consta do Pedido de Compensação (fls. 06/13) a correção monetária dos créditos, com a aplicação das taxa Selic a partir de janeiro/1966 e juros compensatórios de 1% ao mês, já calculado na planilha de discriminação dos supostos valores de IPI a serem ressarcidos (fls. 43/56), acompanhada de cópias de notas fiscais de compra de açúcar (fls. 57/498).

Dessa forma, o valor de R\$ 1.287.563,75, do alegado crédito não é o originalmente consignado nas notas fiscais.

Posteriormente, a contribuinte apresentou 03 (três) formulários de Pedido de Compensação para a extinção de débitos de IPI sobre bebidas, código 0668, período de apuração entre 20/05/99 e 10/06/99 (fls. 498/500), utilizando-se de créditos de IPI sobre açúcar (com acréscimo de Selic e juros de 1% a.m.), vinculado a este processo (pedido de fls. 03/13), conforme demonstrado no quadro:

Período	Débito	Crédito (atualizado p/ contribuinte)	Saldo do crédito (calculado p/ contribuinte)
20/05/1999	391.515,39	1.287.563,78	896.048,39
31/05/1999	376.910,93	896.048,39	519.137,46
10/06/1999	56.395,14	519.137,46	462.742,32

A Unidade da RFB de jurisdição do contribuinte negou o pedido com fundamento na inexistência de previsão legal para a concessão de crédito do IPI nas aquisições isentas e tampouco para a incidência de juros de mora em pedidos de ressarcimento de crédito de IPI e da correção monetária. Deu-se prosseguimento na cobrança dos débitos não compensados.

Ciente do despacho decisório denegatório do direito creditório e da não homologação das três compensações, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 528/542) na qual aduziu o direito ao crédito presumido resultante da isenção por decorrência do princípio da não cumulatividade constitucional, e a atualização dos créditos pelo índice da taxa Selic e juros de mora compensatórios de 1% am. Em seu pedido, não obstante ter afirmado na peça de defesa que os débitos não compensados foram incluídos no Programa REFIS (não apresentou prova), requereu que lhe fosse concedida a compensação.

A DRJ acatou os fundamentos do despacho decisório para indeferir a solicitação do direito creditório e ainda assentou a prescrição do direito em relação aos períodos de apuração anteriores a 16/04/1994, tendo em vista o pedido formalizado em 16/04/1999.

Interposto recurso voluntário contra a decisão da DRJ, a contribuinte defendeu-se da inocorrência da prescrição de seu direito, com a colação de doutrina e decisões judiciais e, no mérito, repisa matérias e argumentos suscitados em manifestação de inconformidade. Em seu pedido, requereu que lhe fosse concedida a compensação em razão do pagamento indevido e a maior de IPI.

Submetido a julgamento em Turma do CARF, negou-se provimento ao recurso voluntário por meio do Acórdão nº 201-78.656, de 12/09/2005.

Constam às folhas 644 a 710, petição e extratos (documentos e processo nº 10168.002857/2004-47) da contribuinte dirigida à Unidade da RFB dando conta que aderiu ao programa do Refis relativamente aos débitos de 2-05/99, 3-05/99 e 1-06/99 submetidos aos pedidos de compensação e, portanto, deve ser cancelada a cobrança desses valores.

O contribuinte interpôs recurso especial à CSRF suscitando as matérias versadas em manifestação de inconformidade e recurso voluntário. No despacho de admissibilidade, deu-se seguimento ao recurso quanto ao direito ao creditamento de insumos isentos e quanto à questão da incidência ou não de correção monetária sobre os valores recebidos a título de ressarcimento de IPI decorrentes de incentivos fiscais (fl. 845).

O recurso especial do contribuinte foi provido, na sessão de 24/04/2007, com a prolação do Acórdão nº CSRF/02-02.691, com ementa e dispositivo a seguir:

IPI - CRÉDITO RELATIVO A AQUISIÇÕES ISENTAS. Em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, deve-se reconhecer o direito ao creditamento de IPI relativo às aquisições isentas na entrada do estabelecimento comercial da contribuinte.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGARRAFAMENTO PITÚ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Antonio Bezerra Neto, Josefa Maria Coelho Marques, Antonio Carlos Atulim e Henrique Pinheiro Torres que negaram provimento ao recurso.

Não foram interpostos embargos pelas partes; assim, o processo foi encaminhado à Unidade de Origem recebendo o seguinte despacho, em 24/10/2010 (fl. 870): “*Face o provimento do recurso do contribuinte (fls. 849 a 860) reconhecendo o direito ao creditamento do IPI, encaminho o presente processo ao Sefis/Recife para análise e apuração do crédito pretendido*”. (grifei)

Antes do despacho acima, o contribuinte transmitiu em 17/06/2010 a Dcomp nº 21612.47450.170610.1.3.04-0126, para utilização de crédito do pedido inicialmente efetuado neste processo, no valor de R\$ 1.611.457,28 (já atualizados pela contribuinte) para compensar débito de IPI (cód. 0668) de PA de maio/2010 no mesmo valor. A Dcomp foi juntada ao processo 10480.723636/2010-10 (fls. 02 a 05), formalizado para seu tratamento manual.

Foi emitido o MPF 04.1.01.00-2010-01022-0 para a Sefis/Recife averiguar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte no processo nº 10480.004886/99-63, que o autorizara a creditar-se, para fins do IPI, das entradas de insumos amparadas pela isenção, conforme decisão adotada pela CSRF no Acórdão nº CSRF/02-02.691, de 24/04/2007.

O contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com fins à análise das notas fiscais e a escrituração nos Livros de Entrada.

Constatou-se no procedimento a ausência de escrituração dos créditos no campo “outros créditos” em relação às aquisições de insumos com isenção do IPI.

Ao final da verificação a autoridade fiscal manifestou-se no sentido de propor o indeferimento integral do direito aos créditos de IPI nas aquisições isentas de açúcar e a não homologação da DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.04-0126, pelos seguintes fundamentos:

- a. Contribuinte solicitou restituição em razão de pagamento indevido ou a maior de IPI, ao passo que se tratava de ressarcimento. Esses “regimes” possuem tratamentos jurídicos distintos em especial em relação à atualização monetária que é vedada no caso de ressarcimento;
- b. A decisão proferida pela CSRF que deu provimento ao recurso especial não enfrentou a matéria da correção monetária e a incidência de juros sobre os valores ressarcíveis. O pleito não pode ser concedido por ausência de motivação da decisão, seja na ementa, voto ou dispositivo. Em relação à prescrição, sequer fora aventada em sede de recurso especial, prevalecendo como definitiva a decisão no Acórdão da Turma Ordinária do CARF;
- c. Alargamento inadmissível da decisão administrativa definitiva pelo contribuinte, que pretende aproveitar-se de créditos em aquisições não alcançadas pela isenção;
- d. Não cabe à Administração dar cumprimento/execução do Acórdão da CSRF em face da declaração superveniente de constitucionalidade da lei antes considerada inconstitucional (mudança definitiva de orientação do Supremo Tribunal Federal)

Nada obstante, a autoridade fiscal analisou as notas fiscais apresentadas sintetizando em relações anexas: (i) aquelas em que os fornecedores não são estabelecimentos industriais (fls. 2.031/2.032) – saídas não alcançados pela isenção; (ii) as prescritas (fls. 2.033/2.036) – com datas entre 01/01/1992 e 02/04/1994; e (iii) as aptas para a execução (fls. 2.037/2.040) – as NFs que restaram da exclusão dos itens (i) e (ii).

Encaminhado o processo à Seort/Recife, nova informação fiscal foi prestada com fins à edição de despacho decisório, na qual, acatando os fundamentos da informação prestada pelo setor de Fiscalização, dispôs o seguinte (fl. 2.075):

5. Destarte, permanece inalterada a decisão de indeferimento dos pedidos de compensação proferida às fls. 505 a 523, devendo ser reativadas as cobranças dos débitos indevidamente compensados.

6. Diante de exposto, **atendendo a decisão proferida pelo STF**, proponho que seja procedida a cobrança dos débitos indevidamente compensados e controlados pelo presente processo, e demais providências que se fizerem necessárias.

Na sequência, foi exarado o despacho decisório (fl. 2.078) no qual decidiu-se pela não homologação da DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.04-0126 e, em consequência, determinou-se que fosse efetuada a cobrança dos débitos indevidamente compensados.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em face do despacho decisório denegatório do direito creditório no qual aduziu:

- A necessária suspensão da exigibilidade do crédito tributário em cobrança em razão da apresentação da manifestação de inconformidade;
- A decisão da CSRF no Acórdão nº CSRF/02-02.691, transitou em julgado em 04/08/2009, tornando-se definitiva não podendo mais ser desconstituída por autoridade administrativa pois goza do atributo de coisa julgada material;
- Ocorreu a preclusão consumativa em desfavor do Fisco com o provimento *in totum* ao recurso especial do contribuinte;
- A impossibilidade de aplicação de decisão do STF no RE nº 566.819/RS, que sequer transitou em julgado, em face da decisão administrativa definitiva de 2ª instância que reconheceu o direito pleiteado;
- A aplicação da taxa Selic no crédito de IPI reconhecido a ser ressarcido, que o Fisco se opôs a autorizar o aproveitamento tempestivo;
- Impossibilidade de reanálise, após 10 anos, das notas fiscais que ensejaram o direito creditório, excluídas pelo Fisco.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém conheceu e julgou improcedente a manifestação de inconformidade no tocante à compensação, em razão do contribuinte ter inovado seu conteúdo no sentido de indicar na DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.040126, transmitida em 17/06/2010, como crédito, o pagamento indevido/a maior representado pelo DARF de código 066803 do PA 05/2010 no valor originário de R\$ 1.611.457,28, ao passo que no pedido inicial tratou de ressarcimento de crédito de IPI do período entre 01/1992 e 12/1997, apurados em relação a entradas isentas e com fundamento em decisão prolatada pela CSRF. Assentou ainda a DRJ que não houve comprovação da existência do direito creditório.

Em relação ao Pedido de Ressarcimento, a decisão recorrida não conheceu da manifestação de inconformidade por entender que na matéria discutia-se a liquidação e execução da decisão proferida pela CSRF, pois na hipótese de seu enfrentamento pelos julgadores haveria, em concreto, descumprimento do julgado da Câmara Superior.

A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DCOMP. OBJETO. CRÉDITO. LIMITE.

A análise da Declaração de Compensação efetua-se em relação à data de sua transmissão, encontrando-se vinculada também aos exatos limites do crédito originalmente identificado pelo contribuinte como compensável.

DCOMP. CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito originalmente apontado como compensável.

IPI. RESSARCIMENTO. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA DA CSRF.

A liquidação e execução de decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais compete à respectiva unidade de jurisdição da Receita Federal do Brasil, encontrando-se obstadas a cognição e a análise de alegações relativas ao descumprimento à força do respectivo julgado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário no qual aduz/requer:

- A extinção imediata do processo nº 14766.720010/2012-60, vinculado ao presente processo, no qual foram cobrados os débitos levados à compensação no Pedido original formalizado em 16/04/1999 (fls. 03/13) e que posteriormente foram incluídos no programa de Refis;

- Tentou-se descaracterizar o crédito da Recorrente reconhecido por decisão administrativa transitada em julgado;

- Incorreu em erro de fato a decisão recorrida ao afirmar que no preenchimento da DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.040126 não houve a comprovação da origem do crédito compensável;

- A decisão da Câmara Superior no Acórdão nº CSRF/02-02.691, transitou em julgado em 04/08/2009, tornando-se definitiva não podendo mais ser desconstituída por autoridade administrativa pois goza do atributo de coisa julgada material;

- Ocorreu a preclusão consumativa em desfavor do Fisco com o provimento *in totum* ao recurso especial do contribuinte;

- A impossibilidade de aplicação de decisão do STF no RE nº 566.819/RS, que sequer transitou em julgado, em face da decisão administrativa definitiva de 2ª instância que reconheceu o direito pleiteado;

- A aplicação da taxa Selic no crédito de IPI reconhecido a ser ressarcido, que o Fisco se opôs a autorizar o aproveitamento tempestivo;

- Impossibilidade de reanálise, após 10 anos, das notas fiscais que ensejaram o direito creditório, excluídas pelo Fisco.

Ao final, pede a reforma integral das decisões (Despacho Decisório e Acórdão DRJ) de forma que se homologue na totalidade a compensação procedida na DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.040126, reconhecendo a procedência de todos os créditos bem assim o direito à correção monetária pela UFIR e juros moratórios de 1% ao mês até 31/12/1995, e a incidência da Selic a partir de 01/01/1996.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

Conhecimento do Recurso

Questão sensível e até tormentosa é decidir quanto ao conhecimento do recurso sob o entendimento de que se trataria de mera liquidação de julgado e que o Colegiado não poderia enfrentar a recusa da Unidade de Preparo em executar a decisão definitiva da CSRF.

O litígio que se apresenta neste Colegiado não se trata de mera divergência na liquidação de julgado transitado em julgado – o Acórdão CSRF/02-02.691, que deu provimento ao recurso especial para reconhecer o direito da contribuinte ao creditamento de IPI relativo às aquisições isentas de açúcar e à incidência de correção monetária sobre os respectivos créditos.

Sustento esse entendimento porque, a uma, no recurso especial apenas são expostos argumentos de direito à pretensão creditória sem se referir (requerer) especificamente à exatidão dos valores informados nas planilhas e nem mesmo à regularidade das operações de aquisição do açúcar representados nas notas fiscais, a duas, a CSRF tão-só exarou o reconhecimento do direito potencial aos créditos fundada unicamente em razões jurídicas, em face de manifestações do STF na matéria, sem qualquer apreciação fática, que afinal não houve desde a instauração do litígio.

Em síntese, houve o reconhecimento do direito ao crédito nas aquisições isentas de açúcar (direito potencial) e não propriamente o deferimento dos créditos que a contribuinte relaciona em planilha acompanhada de notas fiscais (direito material).

Haveria a Administração de proceder às verificações de praxe para apurar e quantificar os possíveis créditos de IPI nas aquisições isentas, mas não o fez.

No momento de dar cumprimento ao julgado, a Receita Federal acabou por negar o direito expressamente reconhecido pela CSRF, em decisão de efeitos definitivos (trânsito em julgado).

O fundamento que constou da Informação Fiscal (fls. 2.041/2.069) é que a decisão da CSRF, ainda que definitiva, restou superada por entendimento do STF manifestado na decisão, não definitiva, no RE nº 566.819/RS.

Não constam nos autos qualquer ato da PGFN que venha corroborar/ratificar o entendimento da autoridade fiscal. Digo isso pois que competiria à Procuradoria manifestar-se mediante provocação daquela autoridade fiscal acerca do não cumprimento de decisão definitiva

da Câmara Superior com fundamento em decisão prolatada pelo STF, sem o rito de repercussão geral e inter-partes.

O Decreto nº 70.235/72 – PAF, dispõe sobre a decisão definitiva e seu efeito:

Art. 42. São definitivas as decisões:

[...]

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

[...]

Art. 45. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade preparadora exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Não há dúvida acerca do requisito para a decisão administrativa se tornar definitiva e sua eficácia quando favorável ao contribuinte: o cumprimento pela unidade preparadora.

O Supremo Tribunal Federal fala em eficácia de coisa julgada à decisão administrativa definitiva:

"Coisa Julgada fiscal e direito subjetivo. A decisão proferida pela autoridade fiscal, embora em instância administrativa tem, em relação ao fisco força vinculatória, equivalente à coisa julgada, principalmente, quando aquela decisão gerou direito subjetivo para o contribuinte. Extraordinário conhecido e provido." REXT 68253/PR

A coisa julgada é garantidora do princípio da segurança jurídica e sua desconstituição no âmbito do Poder Judiciário se dá apenas por meio da ação rescisória com requisitos e condições bem delimitadas. No Regimento do CARF não há previsão para desconsideração de suas decisões, senão as hipóteses de nulidade, que dentre essas não se encontra tal possibilidade com fundamento em contrariedade ao entendimento de Tribunal Superior.

A autoridade fiscal fez de sua Informação Fiscal instrumento de uma “ação rescisória administrativa”. Desconhece-se ato normativo que confere tal prerrogativa.

Entendo que o recurso do contribuinte deve ser enfrentado em face da decisão da DRJ que na essência manteve o afastamento da decisão definitiva da CSRF que reconhecia o direito creditório pleiteado.

Para dirimir dúvida quanto ao processamento do recurso voluntário, basta atentar que a Informação Fiscal elaborada pelo setor de Fiscalização foi fundamento de direito para outra Informação Fiscal (fls. 2.075/2.076), produzida pelo Seort (encarregado da análise e decisão do Pedido de Ressarcimento e da homologação da Declaração de Compensação) que assim se pronunciou:

4. Em 16/05/2011, foi proferido Termo de Informação Fiscal (fls. 2.041 a 2.069) onde se concluiu que "(...) a execução das decisões definitivas constantes no processo nº 10480.004886/99-63, **constata-se ter havido a perda superveniente da exigibilidade da**

decisão administrativa definitiva da 2ª Turma da CSRF, em virtude da fixação definitiva da posição do STF sobre o tema, reconhecendo a impossibilidade de creditamento para as aquisições de insumos com isenção do IPI, como se devido fosse, de acordo com o Recurso Extraordinário nº 566.819/RS, com julgamento concluído em 29/09/2010.". O referido Termo de Informação foi regularmente cientificado ao contribuinte conforme Intimação de fls. 2.072.

5. Destarte, **permanece inalterada a decisão de indeferimento dos pedidos de compensação proferida às fls. 505 a 523, devendo ser reativadas as cobranças dos débitos indevidamente compensados.**

6. **Diante de exposto, atendendo a decisão proferida pelo STF, proponho que seja procedida a cobrança dos débitos indevidamente compensados e controlados pelo presente processo, e demais providências que se fizerem necessárias.** (grifei)

O Despacho Decisório, elaborado no processo 10480.72363/2010-10 (formalizado para controle manual dos débitos da compensação), com os fundamentos da Informação Fiscal da Seort, decidiu pela não homologação da DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.04-0126, além de que emitiu a ordem de intimação com a informação da possibilidade de instauração do (novo) contencioso no rito do PAF (fl. 2.078):

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Ao SEORT/DRF/RECIFE para cientificar contribuinte do Termo de Informação Fiscal (fls. 07 e 08), do Termo de Informação Fiscal exarado no processo nº 10480.004886/99-63 (fls. 2.041 a 2.069) e deste Despacho Decisório, ressalvado o direito de manifestação de inconformidade junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Recife (DRJ/RCE/PE) no prazo de 30 (trinta) dias, e demais providências que se fizerem necessárias.

E uma vez instaurado “novo” litígio no seio deste processo, com a manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ e interposição de recurso, é de rigor proceder ao julgamento desta última peça de defesa da contribuinte sob pena de cerceamento de seu direito de defesa e impossibilidade do contraditório.

Destarte, concluo pelo conhecimento do recurso voluntário, devendo delimitar as matérias que permanecem em litígio em face daquelas decididas pela Câmara Superior e das preclusas, além das questões atinentes à cobrança dos débitos, uma vez que se tem notícia de inclusão em parcelamento.

Mérito

Não é necessário se delongar neste voto acerca da prolação de novo despacho decisório com a inexorável verificação dos créditos de IPI nas aquisições isentas de açúcar observando as demais matérias definitivamente decididas na Câmara Superior (Acórdão CSRF/02-02.691) e na Turma Ordinária do CARF (Acórdão nº 201-78.656).

Já mencionado que a procedência ou não dos créditos não se encontra delimitada no provimento da CSRF, pois carece, além da análise do mérito, verificação específica quanto à existência de fato do direito. Assim, sem razão a contribuinte quando aduz que a DRJ “*tentou descaracterizar o crédito da Recorrente, reconhecido por Decisão Administrativa transitada em julgado (...)*”.

Em que pese a Informação fiscal ter apresentada relação das notas fiscais em que haveria a isenção e cuja data apontava não estar prescrito o direito, há de ser formalmente reconhecida tal situação em despacho decisório.

O Acórdão CSRF/02-02.691 é definitivo e fez coisa julgada administrativa. Caberia à Fazenda Nacional, por meio de sua Procuradoria embargar a decisão que porventura contivesse vícios de contradição, omissão ou obscuridade. Ademais, a própria Unidade de origem poderia na fase de cumprimento interpor embargos inominados para esclarecimentos ou a indicação de erros materiais presentes naquele Acórdão.

Silentes Procuradoria e Receita Federal, inexorável que esta (Receita Federal) cumpra a decisão em todos seus termos.

Pois bem. Quanto ao direito da isenção reconhecido cabe à Unidade Preparadora apurá-lo e quantificá-lo nos termos da legislação.

Denota-se que não há qualquer limitação ao direito do Fisco analisar notas fiscais emitidas há mais de 20 anos, como entende a contribuinte. A concessão do direito creditório depende de sua certeza e liquidez, fato que a lei não impõe prazo à Administração para tal apuração e confirmação.

Em relação à atualização monetária, o acórdão deu-lhe provimento sem qualquer consideração no voto, assim, a metodologia a ser aplicada deverá atender ao pedido do contribuinte.

Não tem razão a contribuinte quanto aos argumentos relacionados à prescrição de parte do período. A matéria foi definitivamente julgada no Acórdão nº 201-78.656, de 12/09/2005, para a qual não houve recurso especial admitido na CSRF, devendo obedecer a seus termos.

Afasto os fundamentos da decisão recorrida de que houve inovação na informação dos créditos na DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.040126, transmitida em 17/06/2010 que inicialmente declarados como de ressarcimento de crédito de IPI do período entre 01/1992 e 12/1997, apurados em relação a entradas isentas e com fundamento em decisão prolatada pela CSRF e posteriormente fora alterado para pagamento indevido/a maior representado pelo DARF de código 066803 do PA 05/2010 no valor originário de R\$ 1.611.457,28.

Esclarece-se que o alegado direito tem como origem o Pedido de Ressarcimento de crédito de IPI do período entre 01/1992 e 12/1997, apurados em relação a entradas isentas e com fundamento em decisão prolatada pela CSRF. O que se alterou foi o débito a compensar.

No Pedido de Compensação original (fls. 03/13) os débitos eram IPI, relativos aos decêndios 2-05/99, 3-05/99 e 1-06/99 e que expressamente a interessada desistiu de compensá-los por incluí-los em programa de Refis no processo nº 10168.002857/2004-47 (fls. 644/710).

Após a decisão da Câmara Superior, a contribuinte transmitiu a DCOMP nº 21612.47450.170610.1.3.040126, em 17/06/2010, utilizando-se dos mesmos créditos originários do ressarcimento do IPI isento (desta feita com atualização da correção), para compensação de débito de IPI do PA 05/2010 no valor originário de R\$ 1.611.457,28.

Verifica-se que a DRJ se equivocou na interpretação dos fatos e não homologou a compensação, também com o fundamento da não comprovação do crédito.

Nesse ponto, ressalta-se que o débito a ser originalmente compensado (fls. 498/500) foram incluídos em parcelamento e a manutenção de sua cobrança no processo nº 14766.720010/2012-60 implicaria em duplicidade, o que não se permite. Contudo, essa matéria não é afeita ao presente processo, devendo ser resolvida junto à Unidade de Origem.

Concluindo, ante tudo que se firmou linhas acima, o despacho decisório deve ser refeito para que se apure os créditos provenientes do ressarcimento do IPI sobre as aquisições isentas de açúcar, devendo a Unidade de Origem atentar-se ao que restou definitivamente decidido e delimitado nos Acórdãos nºs. CSRF/02-02.691 e 201-78.656, mormente quanto à atualização dos créditos e à prescrição.

Dispositivo

Diante do exposto, VOTO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário para determinar o retorno dos autos à unidade Preparadora para que realize os procedimentos que julgar necessários à análise do direito material (créditos pleiteado), de acordo com as decisões definitivas nos Acórdãos nºs CSRF/02-02.691 e 201-78.656.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira